



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.725579/2010-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.186 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
 ACESSÓRIAS
Recorrente A G. KUSMA & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AIOA: 37.306.410-1

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, art. 30, I, a, da Lei n° 8.212/91 e art. 4° da Lei n.º 10.666/03.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Léo Meirelles do Amaral e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa POSTO PUPPI LTDA, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

2. Com o advento da quarta Alteração Contratual juntada ao processo principal (fls 213 a 217) ocorreu alteração de nome empresarial de **A.G KUSMA & CIA LTDA** para **POSTO PUPPI LTDA**.

3. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 45/46), o lançamento refere-se a auto de infração por ter o contribuinte deixado de arrecadar, mediante desconto de suas respectivas remunerações, as contribuições devidas por segurados empregados e/ou contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, no período de 01/2008 a 12/2008, infringindo o art 30, I, "a", da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, de 2003 (CFL 59).

4. Consta informação (fl. 51) que o presente processo foi juntado por apensação ao processo nº 10980.725574/2010-31.

5. A empresa, após ter sido devidamente intimada, impugnou o lançamento tempestivamente. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fl. 186 a 187), nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AIOP 37.306.410-1

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. ARRECADAÇÃO.

Obriga-se a empresa a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações para posterior recolhimento à Receita Federal do Brasil em nome da previdência social. O descumprimento dessa obrigação sujeita o infrator à penalidade cabível.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

6. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as (fls. 193/194), no qual aduz em síntese:

a) que a empresa não deixou de preparar as folhas de pagamento nos prazos legais, conforme documentação apresentada. Acrescenta que as GFIPS dos sócios foram feitas em separado, sócio a sócio, onde consta a retirada de cada pró labore os valores da Previdência e recolhidos em GPS;

b) sustenta que quando foi pedido pelo Auditor Fiscal para ser preparada à folha de pagamento dos segurados a empresa não deixou de apresentar, sendo que foram enviadas e anexadas todas as GFIPS onde contam os nomes dos sócios e suas funções;

c) alega que todos os nomes dos funcionários que estavam em férias nos períodos informados pelo Auditor Fiscal constam nas GFIP'S, (já anexado ao processo) com todos os recolhimentos pagos;

d) que a empresa não possui nenhum trabalhador avulso que se enquadre naquele pedido, pois todos que prestaram serviço forneceram Notas Fiscais com os devidos recolhimentos junto a todos os órgãos;

e) por fim, requer a revisão de todos os documentos encaminhados, e o arquivamento do auto de infração.

7. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Como se depreende do relatório fiscal, a recorrente foi autuada por ter o contribuinte deixado de arrecadar, mediante desconto de suas respectivas remunerações, as contribuições devidas por segurados empregados e/ou contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, no período de 01/2008 a 12/2008, infringindo o art 30, I, "a", da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, de 2003.

3. Em seu recurso voluntário, insurge-se o contribuinte relativamente à exigência da obrigação, alegando, basicamente, para tanto que a empresa não deixou de preparar as folhas de pagamento nos prazos legais, e, que, as GFIPS dos sócios foram feitas em separado, sócio a sócio, onde consta a retirada de cada pró-labore os valores da Previdência e recolhidos em GPS. Alega ainda, que a empresa não possui nenhum trabalhador avulso, e, que, todos que prestaram serviço forneceram Notas Fiscais com os devidos recolhimentos junto aos órgãos.

4. Como é sabido a obrigação tributária é principal e acessória ambas decorrente da legislação e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela

previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

5. É o que dispôs, também, o artigo 136, do CTN: “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

6. Dessa forma, verifica-se que o débito principal levantado pelo fisco refere-se às contribuições previstas no art. 20, 21 e no art. 22, inciso I, II e III, da Lei 8.212/91, não recolhidas e incidentes sobre férias pagas a segurados empregados e honorários contábeis pagos a contribuintes individuais que prestaram serviços a recorrente. Tais contribuições deveriam ter sido arrecadadas mediante desconto das remunerações dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, sob pena, de não fazendo, comete o contribuinte infração por descumprimento de obrigação acessória.

7. Ademais, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.666/03, fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço:

Lei n.º 10.666/03:

“Art.4.º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009).”

8. Tal obrigação foi transposta para a Lei n.º 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I- a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

9. Dessa forma, mantenho a decisão de primeira instância, eis que proferida em consonância com a legislação previdenciária e tributária de regência da matéria.

Processo nº 10980.725579/2010-64
Acórdão n.º **2803-003.186**

S2-TE03
Fl. 306

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.